



# DIÁRIO OFICIAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA

Mesquita, 20 de Janeiro de 2017 | Nº 00195.

### Poder Executivo

JORGE MIRANDA  
Prefeito  
WALTINHO PAIXÃO  
Vice-Prefeito

### SUMÁRIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO ..... 1 a 7  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO ..... 7 a 9

### LEI Nº 1036 DE 20 DE JANEIRO DE 2017

**AUTOR: Poder Executivo**

#### **“DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MESQUITA Faço saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a presente,

**LEI:**

#### **CAPÍTULO I DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS Seção I Da Qualificação**

**Art. 1º** O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, Esporte, Cultura, Lazer e Turismo, Saúde, Assistência Social e Educação atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

**Art. 2º** São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como organização social:

**I** - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

**a)** natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;

**b)** finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

**c)** previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei;

**d)** previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;

**e)** composição e atribuições da diretoria;

**f)** obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Município, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;

**g)** no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;

**h)** proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

**i)** previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Município, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, na proporção dos recursos e bens por estes alocados;

**II** - haver aprovação, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social, do Secretário Municipal titular do órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social.



# DIÁRIO OFICIAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA

Mesquita, 20 de Janeiro de 2017 | Nº 00195.

### Seção II

#### Do Conselho de Administração

**Art. 3º** O conselho de administração deve estar estruturado nos termos que dispuser o respectivo estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

**I** - ser composto por:

**a)** 20 a 40% (vinte a quarenta por cento) de membros natos representantes do Poder Público, definidos pelo estatuto da entidade;

**b)** 20 a 30% (vinte a trinta por cento) de membros natos representantes de entidades da sociedade civil, definidos pelo estatuto;

**c)** até 10% (dez por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;

**d)** 10 a 30% (dez a trinta por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;

**e)** até 10% (dez por cento) de membros indicados ou eleitos na forma estabelecida pelo estatuto;

**II** - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho devem ter mandato de quatro anos, admitida uma recondução;

**III** - os representantes de entidades previstos nas alíneas 'a' e 'b' do inciso I devem corresponder a mais de 50% (cinquenta por cento) do Conselho;

**IV** - o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de dois anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;

**V** - o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do conselho, sem direito a voto;

**VI** - o conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, três vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

**VII** - os conselheiros não devem receber remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem;

**VIII** - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem funções executivas;

**IX** - os conselheiros não poderão ser parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau do Prefeito, do Vice-Prefeitos, de Secretários Municipais, de Senadores, de Deputados Federais, de Deputados Estaduais, de Vereadores ou de Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado.

**Art. 4º** Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser atribuições privativas do Conselho de Administração, dentre outras:

**I** - fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;

**II** - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

**III** - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

**IV** - designar e dispensar os membros da diretoria;

**V** - fixar a remuneração dos membros da diretoria;

**VI** - aprovar e dispor sobre a alteração dos estatutos e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros;

**VII** - aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, forma de gerenciamento, os cargos e respectivas competências;

**VIII** - aprovar por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras, serviços, compras e alienações e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

**IX** - aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;



# DIÁRIO OFICIAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA

Mesquita, 20 de Janeiro de 2017 | Nº 00195.

**X** - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

### Seção III

#### Do Contrato de Gestão

**Art. 5º** Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no art. 1º.

**Art. 6º** O contrato de gestão discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da organização social.

#### Parágrafo único.

O contrato de gestão deve ser submetido, após aprovação pelo Conselho de Administração da entidade, ao Secretário Municipal ou autoridade supervisora da área correspondente à atividade fomentada.

**Art. 7º** Na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e, também, os seguintes preceitos:

**I** - especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

**II** - a estipulação dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções.

#### Parágrafo único.

Caberá à Procuradoria-Geral do Município a elaboração da minuta-padrão das cláusulas necessárias do contrato de

gestão, e ao órgão supervisor, das demais, consoante a especificidade do acordo.

### Seção IV

#### Da Execução e Fiscalização do Contrato de Gestão

**Art. 8º** A execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pelo órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada.

**§ 1º** A entidade qualificada apresentará ao órgão ou entidade do Poder Público supervisora signatária do contrato, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

**§ 2º** Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, periodicamente, por comissão de avaliação, indicada pela autoridade supervisora da área correspondente, composta por especialistas de notória capacidade e adequada qualificação.

**§ 3º** A comissão deve encaminhar à autoridade supervisora relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

**Art. 9º** Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela darão ciência à Controladoria-Geral do Município, à Procuradoria-Geral do Município, à Câmara Municipal, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

**Art. 10.** Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo anterior, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público e à Procuradoria-Geral do Município para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou



# DIÁRIO OFICIAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA

Mesquita, 20 de Janeiro de 2017 | Nº 00195.

terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º O pedido de sequestro será processado de acordo com o disposto na legislação processual civil.

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no País e no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

### Seção V

#### Do Fomento às Atividades Sociais

**Art. 11.** As entidades qualificadas como organizações sociais são declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

**Art. 12.** Às organizações sociais poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º São assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão parcela de recursos para compensar desligamento de servidor cedido, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela organização social.

§ 3º Os bens de que trata este artigo serão destinados às organizações sociais, dispensada licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

**Art. 13.** Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio do Município.

**Parágrafo único.** A permuta de que trata este artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Poder Público.

**Art. 14.** É facultado ao Poder Executivo a cessão especial de servidor para as organizações sociais, com ônus para a origem.

§ 1º Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.

§ 2º Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social a servidor cedido com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.

§ 3º O servidor cedido perceberá as vantagens do cargo a que fizer jus no órgão de origem, quando ocupante de cargo de primeiro ou de segundo escalão na organização social.

### Seção VI

#### Da Desqualificação

**Art. 15.** O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social, quando constatado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§ 1º A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e dos valores entregues à utilização da organização social, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

### CAPÍTULO II

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 16.** A organização social fará publicar, no prazo máximo de noventa dias contado da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.



# DIÁRIO OFICIAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA

Mesquita, 20 de Janeiro de 2017 | Nº 00195.

**Art. 17.** Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar, por decreto, a presente Lei, e a promover as modificações orçamentárias necessárias ao seu fiel cumprimento.

**Art. 18.** Os empregados contratados pela organização social não terão qualquer vínculo empregatício com o Poder Público, inexistindo também qualquer responsabilidade do Município relativamente às obrigações, de qualquer natureza, assumidas pela organização social.

**Art. 19.** A qualquer tempo, o Município e a organização social poderão, de comum acordo, rever os termos do contrato de gestão, desde que devidamente justificado e preservado o interesse público.

**Art. 20.** A auditoria externa de que trata o art. 4º, X, desta Lei deverá ser realizada por empresa idônea, registrada no Conselho Regional de Contabilidade e na Comissão de Valores Imobiliários.

**Art. 21.** O Prefeito poderá requisitar servidores públicos das esferas federal e estadual para o exercício de função temporária de direção, chefia e assessoria nas organizações sociais.

**Art. 22.** O Município disponibilizará, em seu sítio eletrônico, os contratos de gestão celebrados e os respectivos relatórios de gestão.

**Art. 23.** A aplicação dos recursos repassados pelo poder público à organização social será feita exclusivamente em conta poupança.

**Art. 24.** As organizações sociais não poderão firmar contrato com empresas ou instituições das quais façam parte seus dirigentes e sócios.

**Art. 25.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Mesquita, 20 de janeiro de 2017.  
**JORGE MIRANDA**  
Prefeito

LEI Nº 1037 DE 20 DE JANEIRO DE 2017

**AUTOR: Poder Executivo**

**“ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO I DO ART. 5º DA LEI Nº 994, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2016.”**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MESQUITA** Faço saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a presente,

**LEI:**

**Art. 1º** - O inciso I do art. 5º da Lei nº 994, de 04 de novembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 5º- (...)**

**I** - até o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do total da despesa fixada nesta Lei, com a finalidade de atender insuficiências de dotações estabelecidas na presente lei e em créditos adicionais, na forma do que dispõem os artigos 7º e 40 a 43 da Lei Federal nº. 4.320, de 1964, por meio da transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma mesma categoria de programação, de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, criando, se necessário, elemento de despesa em cada projeto, atividade ou operações especiais e adaptando as fontes de recursos, mediante a utilização de recursos provenientes:

**a)** da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

**b)** da reserva de contingência.

**(...)”**

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mesquita, 20 de janeiro de 2017.  
**JORGE MIRANDA**  
Prefeito

LEI Nº 1038 DE 20 DE JANEIRO DE 2017

**AUTOR: Poder Executivo**